



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134660 - PB (2024/0119575-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PREMIER DIST DE VESTUARIOS CALCADOS EQUIPAMENTOS
E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247
THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TEMA 962 DO STF. ALCANCE DA TESE. OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXAMINOU A CONTROVÉRSIA. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1022. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* examinou a lide e solucionou a controvérsia em seus estritos lindes, aplicando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 962. A circunstância de o acórdão recorrido ter interpretado o pedido inicial de forma restrita, limitando a aplicação da tese do Tema 962 à Taxa SELIC, não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. A análise da extensão de uma tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF, bem como a interpretação do alcance de sua decisão, possui cunho eminentemente constitucional, cuja competência para exame e eventual reforma é exclusiva daquela Suprema Corte.

3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea c, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.” (AgInt no AREsp n. 2.729.270/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134660 - PB (2024/0119575-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PREMIER DIST DE VESTUARIOS CALCADOS EQUIPAMENTOS
E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247
THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TEMA 962 DO STF. ALCANCE DA TESE. OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXAMINOU A CONTROVÉRSIA. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1022. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* examinou a lide e solucionou a controvérsia em seus estritos lindes, aplicando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 962. A circunstância de o acórdão recorrido ter interpretado o pedido inicial de forma restrita, limitando a aplicação da tese do Tema 962 à Taxa SELIC, não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. A análise da extensão de uma tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF, bem como a interpretação do alcance de sua decisão, possui cunho eminentemente constitucional, cuja competência para exame e eventual reforma é exclusiva daquela Suprema Corte.

3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea c, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.” (AgInt no AREsp n. 2.729.270/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PREMIER DIST DE VESTUARIOS CALCADOS EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA.** contra decisão monocrática da

lavra do Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, conforme seguinte fragmento extraído da decisão de fls. 758-760:

“Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Colegiado *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão, contradição ou erro material.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Registre-se, portanto, que a Corte regional examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDCI e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que os Declaratórios são acolhidos "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita tal exigência. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que se dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 631):

Da inicial da ação, o pedido é para "conceder a segurança para garantir-lhe o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela relativa aos juros moratórios e à correção monetária advindos da repetição de tributos pagos indevidamente ". Não há que se falar em existência de pedido mais amplo. A questão foi devidamente examinada, com fundamentação clara, adequada e suficiente, nos limites objetivos da demanda e nos limites necessários ao deslinde do feito, aplicando-se os exatos termos da tese jurídica firmada pela STF no Tema 962. Não cabe, por essa via, a reavaliação do entendimento meritório.

Embora indique-se violação de normas legais, o foco da controvérsia é, de fato, a aplicabilidade dos efeitos do Tema 962 da RG do STF a outros índices de atualização. Tal medida é impraticável na via especial, já que o STJ não tem competência para analisar a extensão de teses estabelecidas em Repercussão Geral. Conforme expresso pela recorrente:

(...) o E. Supremo Tribunal Federal (STF), ao fixar a tese de que "inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", longe de restringir a inconstitucionalidade aos acréscimos moratórios definidos pela Taxa SELIC, apenas decidiu que juros e correção monetária incidentes nos tributos passíveis de repetição de indébito não poderiam integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois os consectários moratórios não representam acréscimo patrimonial.

Tem-se, portanto, que a ratio decidendi daquele julgamento, nos termos do voto condutor do Exmo. Min. Dias Toffoli, afasta da incidência do IRPJ e da CSLL qualquer acréscimo de juros sobre tributos, conforme se observa do seguinte trecho do aludido julgado: (...)

Assim, infere-se que o acórdão decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. A propósito:

(...)

Portanto, o REsp não é admissível e a questão deve ser examinada no Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à violação do art. 1022 do CPC, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.”

No presente Agravo Interno, a Agravante reitera a tese de violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando omissão do acórdão recorrido quanto à amplitude do pedido inicial e outros aspectos. Alega a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ em face do art. 1025 do CPC. Argumenta que a controvérsia não é eminentemente constitucional, mas infraconstitucional, envolvendo a interpretação de dispositivos do Código Tributário Nacional, da Lei 7.689/1988 e do Código Civil, além de violação aos arts. 141, 492, 927, III, e 1040, III do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece provimento.

Inicialmente, no que concerne à alegada violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil, a Agravante sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto a diversos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente a amplitude do pedido inicial, que abrangeria a exclusão do IRPJ e

da CSLL sobre juros e correção monetária advindos da repetição de tributos pagos indevidamente, inclusive em relação a outros Entes Federativos que adotam critérios de atualização diversos da Taxa SELIC.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* examinou a lide e solucionou a controvérsia em seus estritos lindes, aplicando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 962. A circunstância de o acórdão recorrido ter interpretado o pedido inicial de forma restrita, limitando a aplicação da tese do Tema 962 à Taxa SELIC, não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, mas sim a enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito na espécie. A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, não implica negativa de prestação jurisdicional.

De mais a mais, a alegação de que a matéria estaria prequestionada em virtude do disposto no art. 1025 do Código de Processo Civil não prospera. Embora o referido dispositivo estabeleça o prequestionamento ficto dos temas suscitados em embargos de declaração, sua aplicação pressupõe a demonstração da efetiva violação ao art. 1022 do CPC, a fim de permitir que esta Corte Superior verifique a existência do vício apontado em relação ao acórdão recorrido. Tendo sido afastada a alegada violação ao art. 1022 do CPC, não há que se falar em prequestionamento ficto das demais questões suscitadas pela agravante, notadamente aquelas relacionadas à incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros e correção monetária diversos da Taxa SELIC, bem como a alegada violação aos arts. 141, 492, 927, III, e 1040, III do CPC, 43, 109, 110, 167 do CTN, e 1º da Lei 7.689/1988. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*), o que justifica o não conhecimento do Recurso Especial quanto a esses pontos, tal como descrito na decisão agravada.

No mérito, como bem salientado na decisão atacada, a análise da extensão de uma tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF, bem como a interpretação do alcance de sua decisão, possui cunho eminentemente constitucional, cuja competência para exame e eventual reforma é exclusiva daquela Suprema Corte. Na mesma senda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

De remate, “consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea c, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.” (AgInt no AREsp n. 2.729.270/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.134.660 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119575-6

Número de Origem:

08029241720174058200 08085123420194058200 200938000330479 8029241720174058200
8085123420194058200

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREMIER DIST DE VESTUARIOS CALCADOS EQUIPAMENTOS
E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247
THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIER DIST DE VESTUARIOS CALCADOS EQUIPAMENTOS E
ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247

THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025